

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, tendo em vista assegurar percentual mínimo de unidades habitacionais adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 73.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, os empreendimentos habitacionais construídos no âmbito do PMCMV deverão possuir no mínimo 3% (três por cento) de suas unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosas. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.977/2009, diploma que traz as normas que balizam o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), prevê em seu art. 73 que será assegurada disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda. Não estabelece, contudo, qualquer indicador mais concreto de como essa diretriz deve ser implementada.

No plano infralegal, conforme previsto na Portaria 93/2010 do Ministério das Cidades, aplicável tanto ao PMCMV quanto ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), o Poder Executivo estabelece o percentual mínimo de três por cento das unidades residenciais em termos de exigência de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, se não houver legislação municipal ou estadual específica. Entendemos que se impõe elevar essa regra a norma legal em senso estrito, em face de sua enorme relevância.

Apresentamos, assim, projeto de lei com ajuste pontual na Lei 11.977/2009 visando a formalizar essa garantia. É importante lembrar que o PMCMV é o carro-chefe das iniciativas do governo federal no campo da habitação, condição que reforça o significado social da proposta aqui apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JHONATAN DE JESUS

2011_308